



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.002657/2008-77
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.342 – 1ª Turma Especial**
Data 10 de março de 2015
Assunto IRPF
Recorrente ADAIL TOLEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canario da Silva, Adriano Keith Yjichi Haga, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 7ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ2/RJ.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 17/10/2008 contra a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 15/09/2008, que apurou o crédito tributário de R\$ 7.669,85, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anua - DAA, Exercício de 2007, Ano-calendário de 2006, recepcionada em 27/04/2008, fls. 11 a 15.

2. No procedimento fiscal de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA 2007, fundamentada nos arts. 788; 835 a 839; 841; 844; 871 e 992 do Decreto 3000, de 26/03/1999, foram tomados para o cálculo do Imposto devido os rendimentos declarados; os rendimentos omissos de R\$ 14.624,52, recebidos da fonte pagadora Supermercado Sublime de Volta Redonda Ltda.- CNPJ 31.447.550/000187; as deduções declaradas; e a compensação do Imposto de Renda pago declarado.

3. O Impugnante, trazendo o Comprovante Anual de Rendimentos de Aluguéis, Ano-calendário 2007, onde consta como beneficiário o Sr. Célio Alves, CPF 334.666.61749 e como locatário o Supermercado Sublime de Volta Redonda Ltda., mas sem negar a propriedade do imóvel, aventa a hipótese de que a Administradora de Imóveis tenha cometido algum equívoco, ou que tenha havido algum erro de processamento da Receita Federal.

3.1. Requer o cancelamento da Notificação de Lançamento.

A impugnação foi considerada improcedente, conforme Acórdão de fls. 125/128, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2006

TRIBUTÁRIO. DIRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL. VALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

Existindo nos sistemas da Receita Federal do Brasil Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte- Dirf com Rendimentos Tributáveis oriundos de aluguel de imóvel em nome do contribuinte, sem apresentação da parte deste de documento que comprove a porcentagem cabível a cada proprietário do condomínio, há que se validar o procedimento fiscal de Lançamento, decorrente da omissão de rendimentos na Dirpf.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente cientificado daquele acórdão em 20/12/2011 (AR, fl. 129), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 135/145, em 19/01/2012. Em sua defesa, pretende seja cancelado o lançamento, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- a informação da DIRF do Supermercado Sublime é totalmente falsa;
- o crédito tributário não pode prevalecer, em observância ao Princípio da Certeza do Direito, por inoccorrência e incomprovada ilicitude indicada no lançamento;
- não é razoável a Receita querer que o Contribuinte, ora Requerente, apresente provas de fatos inexistentes (contrato de aluguel, comprovante de propriedade de imóveis sem indicar tais imóveis, recibo de aluguel); bem como efetue pagamento de tributos por suposto fato gerador;

- a Fiscalização não dispõe de questões fáticas, agindo no plano subjetivo e imaginário;
- a Fiscalização não lançou mão do Poder de Polícia e da sua competência e capacidade, na busca da verdade.

Conforme Resolução 2801-000.135, o julgamento foi convertido em diligência para que a fonte pagadora Supermercado Sublime de Volta Redonda Ltda., CNPJ nº. 31.447.550/000187, fosse intimada a esclarecer se celebrou contrato de locação com Adail Toledo, CPF 470.263.67749, relativamente ao ano-calendário 2006, tendo em vista as informações prestadas na DIRF de fl. 27. Em se confirmando as informações da DIRF, deveria a referida empresa apresentar o contrato de locação e comprovante de pagamento dos aluguéis correspondentes.

Os autos retornaram ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Quanto à omissão de rendimento a título de aluguel oriundos da fonte pagadora Supermercado Sublime De Volta Redonda Ltda, sustenta o recorrente que não recebeu tais rendimentos, bem como que não existe as provas solicitadas pelo Fisco referentes aos correspondentes contrato de aluguel, comprovante de propriedade de imóveis e recibos de aluguel. Aduz, ainda, que a Receita Federal podia e deveria ter buscado prova concreta dos fatos, solicitando ao Supermercado Sublime o(s) contrato(s) de aluguel(eis) e os recibos de pagamento, documentos que além de valores explicitariam também o(s) dados do(s) imóvel(eis) locado(s). Além disso, junta aos autos, à fl. 147, declaração firmada pela gerente/sócia da Administradora Santo Expedito, nos seguintes termos:

“Declaramos para todos os devidos fins que, a Administradora Santo Expedito Ltda., situada na av. Paulo de Frontin, nº 131, bairro Aterrado, cidade de Vola Redonda-RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 05.377.232/0001-87, na condição de prestadora de serviços ao Sr. Adail Toledo, inscrito no CPF sob o nº 470.263.677- 49, nunca deu em locação de imóvel do referido Sr. Ao Supermercado Sublime, inscrito no CNPJ sob o nº 31.477.550/0001-87, quer seja imóvel de propriedade sua total, ou parcial em forma de condomínio. Também declaramos desconhecer que em qualquer momento passado tenha tido o Sr. Adail Toledo qualquer relação locatícia ou comercial com o Supermercado supracitado.

O julgamento do presente processo foi convertido em diligência, para que a fonte pagadora Supermercado Sublime de Volta Redonda Ltda., CNPJ nº. 31.447.550/0001-87, fosse intimada a esclarecer se celebrou contrato de locação com Adail Toeldo, CPF 470.263.677-49, relativamente ao ano-calendário 2006, tendo em vista as informações prestadas na DIRF de fl. 27. Em se confirmando as informações da DIRF, deveria a referida empresa apresentar o contrato de locação e comprovante de pagamento dos aluguéis correspondentes.

O processo retorno para julgamento com a seguinte informação prestada pela DRF em Volta Redonda/RJ:

Em cumprimento à diligência solicitada pelo CARF/SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO (fls. 153 a 155), intimei o Supermercado Sublime de Volta Redonda a prestar as informações constantes no Termo de Esclarecimento às fls. 164 a 170, cuja ciência se deu por edital (fls. 171).

Diante da inércia do diligenciado em apresentar resposta, procedi às lavraturas de Comunicações de Edital para cada um dos sócios administradores da empresa (fls. 175 a 186). Contudo, todas as correspondências retornaram com a indicação de inexistência do número do logradouro.

Pelo exposto, conclui-se pela impossibilidade de obtenção dos elementos solicitados pelo órgão julgador.

Quanto à ciência ao sujeito passivo do resultado da diligência, e considerando que a diligência ora encerrada não traz novas evidências aos autos, deixei de fazê-la. Entretanto, se o órgão julgador entender pela sua imprescindibilidade, a ciência será dada com a devida urgência.

Em face do acima exposto e com vistas a formar convicção acerca da lide, considerando a possibilidade de eventual contrato de aluguel não ter sido restrito ao ano-calendário de 2006, o processo deve ser novamente baixado em diligência para que a autoridade fiscal competente verifique se o Supermercado Sublime de Volta Redonda Ltda., CNPJ nº. 31.447.550/0001-87, apresentou DIRF nos anos-calendários de 2005 e 2007, informando o Sr. Adail Toledo, CPF 470.263.677-49, como beneficiário de rendimentos de aluguéis nesses períodos.

Também deverá ser verificado se há informação em DIMOB do referido aluguel, relativamente aos anos-calendários 2005, 2006 e 2007, o que, caso confirmado, permitirá conhecer, inclusive, o endereço do imóvel que foi alugado.

Após tais providências e ciência imprescindível ao Contribuinte, devem os autos retornar a este colegiado, devidamente instruídos com as peças que confirmam as informações prestadas, para que se prossiga no julgamento do recurso voluntário.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin